



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 6/91:

Torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a partir de 31 de Dezembro de 1990..... 228

### Ministério da Indústria e Energia

#### Decreto-Lei n.º 32/91:

Estabelece o regulamento dos concursos públicos para adjudicação das concessões de exploração das redes de distribuição regional de gás natural..... 228

#### Decreto-Lei n.º 33/91:

Aprova as bases de concessão, em regime de serviço público, e construção das respectivas infra-estruturas, de redes de distribuição de gás natural..... 235

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 183, de 9 de Agosto de 1990, inserindo o seguinte:

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso:

Torna público o conteúdo da Resolução n.º 661 (1990), aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua sessão realizada a 6 de Agosto de 1990..... 3300-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 225, de 28 de Setembro de 1990, inserindo o seguinte:

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso:

Torna público o conteúdo da Resolução n.º 670 (1990), aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua sessão realizada a 25 de Setembro de 1990..... 4042-(12)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares  
e da Administração Financeira e Patrimonial

### Aviso n.º 6/91

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,019 1
Kuanza da República Popular de Angola	0,222
Florim das Antilhas Holandesas	0,013
Real saudita da Arábia Saudita	0,027 3
Dinar argelino	0,067 1
Austral argentino	38,4
Dólar australiano	0,009 58
Xelim austriaco/schilling	0,079 6
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93
Dinar do Barein	0,002 73
Franco belga	0,234
Dólar das Bermudas	0,007 14
Cruzado novo brasileiro	0,991
Lev da Bulgária	0,005 19
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,008 78
Coroa da Checoslováquia	0,178
Iuan ou ren-min-bi da China	0,04
Peso chileno	2,52
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	4,098
Won da Coreia do Sul	5,10
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,005 8
Coroa dinamarquesa	0,043 2
Libra egípcia	0,020 7
Cólon de El Salvador	0,007 13
Sucre do Equador	6,53
Dólar dos Estados Unidos da América	0,007 13
Markka da Finlândia	0,027 3
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,007 13
Dracma da Grécia	1,152
Peso da Guiné-Bissau	17,06
Florim holandês	0,012 8
Lempira das Honduras	0,007 13
Dólar de Hong-Kong	0,059 6
Forint da Hungria	0,45
Rupia indiana	0,135
Rial iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002 29
Libra irlandesa	0,004 22
Coroa islandesa	0,404
Shekel de Israel	0,015 1
Lira italiana	8,7
Iene do Japão	0,965
Dinar jordano	0,004 73
Novo dinar jugoslavo	0,076 9
Shilling do Quênia	0,161
Dólar liberiano	0,007 14
Franco luxemburguês	0,238
Kwacha do Malawi	0,019 9
Dirham marroquino	0,059 8
Peso mexicano	21,2
Metical de Moçambique	7,28
Nova córdoba da Nicarágua	0,007 13
Naira da Nigéria	0,06
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,012 1
Rial de Omã (Sultanato)	0,002 8
Balboa do Panamá	0,007 14
Rupia do Paquistão	0,16
Guarani do Paraguai	8,77

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Inti do Peru	3500
Zloty da Polónia	66
Dobra de São Tomé e Príncipe	1
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,012 9
Libra da Síria	0,064 3
Emalangi da Suazilândia	0,018 5
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,178
Dólar de Trindade e Tabago	0,030 2
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	21,32
Novo peso do Uruguai	11,1
Rublo da URSS	0,004 23
Bolívar da Venezuela	0,338
Zaire da República do Zaire	3,86
Kwacha da Zâmbia	0,289
Dólar do Zimbabwe	0,019 4

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 21 de Dezembro de 1990. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Domingues de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 32/91

de 16 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro, foi definido o regulamento do concurso para a construção e concessão de exploração do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e do gasoduto de gás natural (GN).

A prossecução das actividades necessárias à oportuna introdução no País desta nova forma de energia determina que o Governo estabeleça, agora, as normas pelas quais se regulará a distribuição, aos consumidores finais, de GN ou dos seus gases de substituição (SNG).

Ao incluir, no âmbito deste diploma, a actividade de distribuição de SNG, onde o ar propanado assume expressão dominante, pretende o Governo, dinamizando iniciativas dos agentes económicos e entidades públicas, criar condições para a disponibilização atempada de infra-estruturas, cuja utilização será comum, dada a perfeita compatibilização entre o GN e o ar propanado.

As actividades de distribuição de GN, para cujo exercício regular contribui o presente diploma, têm em vista a dinamização económica das regiões que servem, constituindo, desse modo, a garantia e a sua expressão externa, no desenvolvimento regional e local, do cumprimento de um dos objectivos principais do projecto de introdução do GN no nosso país.

O enquadramento regulamentar agora definido para a actividade de distribuição de GN e dos SNG aplica-se a todas as áreas que venham a ser concessionadas, com excepção da área da Grande Lisboa Norte, para a qual se prevê a definição de regime próprio adequado às condições hoje existentes no serviço público de distribuição de gás de cidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Preliminares

#### SECÇÃO I

Do caderno de encargos e do programa do concurso

#### Artigo 1.º

##### Objecto dos concursos

1 — O presente diploma estabelece o regime aplicável aos concursos públicos para adjudicação das concessões de exploração das redes de distribuição regional de gás natural (GN) e construção das respectivas infra-estruturas.

2 — A realização dos concursos decorrerá na dependência do Ministro da Indústria e Energia, o qual poderá delegar esta competência no director-geral de Energia.

#### Artigo 2.º

##### Elementos que servem de base ao concurso

1 — O concurso terá por base um caderno de encargos e um programa do concurso.

2 — O caderno de encargos e o programa do concurso estarão patentes, para consulta pelos interessados, no serviço indicado no anúncio, desde a data da publicação do anúncio no *Diário da República* até à antevéspera do dia do acto público do concurso.

3 — Os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas cópias, devidamente autenticadas, dos elementos patenteados, mediante pagamento, o qual constitui receita da Direcção-Geral de Energia.

#### Artigo 3.º

##### Caderno de encargos

O caderno de encargos é o documento que contém o conjunto de elementos técnicos, financeiros, relativos a planeamento, a meios humanos e ambientais, ordenados numericamente, com base nos quais os concorrentes elaborarão as suas propostas.

#### Artigo 4.º

##### Programa do concurso

O programa do concurso destina-se a definir os termos a que obedece o respectivo processo e especificará:

- a*) As condições estabelecidas neste diploma para a admissão dos concorrentes e apresentação das propostas;
- b*) Os requisitos a que eventualmente tenham de obedecer os elementos a apresentar pelos concorrentes e as peças, com indicação da respectiva ordem, de que devam ser acompanhados;

- c*) Se é ou não admitida a apresentação de propostas alternativas e os condicionamentos delas, na hipótese afirmativa;
- d*) A apresentação do planeamento geral e as prescrições a que o mesmo deve obedecer;
- e*) Os critérios de apreciação das propostas para efeitos de adjudicação;
- f*) Quaisquer disposições especiais não previstas neste diploma nem contrárias ao que nele se preceitua relativas ao acto público do concurso;
- g*) A entidade que preside ao concurso, a quem devem ser apresentadas reclamações, e seja competente para esclarecer qualquer dúvida surgida na interpretação das peças patenteadas em concurso.

#### SECÇÃO II

Do anúncio do concurso

#### Artigo 5.º

##### Anúncio do concurso

1 — A concessão será posta a concurso mediante publicação de anúncio no *Diário da República*.

2 — Para além da publicação mencionada no número anterior, o anúncio do concurso será objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e em pelo menos dois jornais diários de grande expansão nacional.

3 — O texto do anúncio indicará:

- a*) O diploma que autoriza a abertura do concurso e o despacho que o determina;
- b*) O objecto da concessão e, bem assim, as indicações necessárias e suficientes para que os candidatos possam apresentar propostas adequadas;
- c*) O endereço do serviço e o local e horas em que poderão ser examinados o caderno de encargos, o programa do concurso, os eventuais documentos complementares e demais elementos patenteados para efeitos de elaboração das propostas, e ser obtidas as respectivas cópias autenticadas, bem como a data limite para solicitar tais cópias e o montante e modalidade de pagamento da importância correspondente;
- d*) A natureza jurídica das entidades que poderão ser admitidas a concurso;
- e*) As condições técnicas e financeiras exigidas aos concorrentes;
- f*) As especificações relativas às cauções exigidas;
- g*) O local e prazo limite da entrega das propostas e, bem assim, a língua em que as mesmas deverão ser redigidas;
- h*) O prazo de validade das propostas;
- i*) O local, dia e hora da realização do acto público do concurso e quais as pessoas admitidas a intervir no mesmo;
- j*) Os critérios de apreciação das propostas para efeitos de adjudicação;
- l*) A data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## Artigo 6.º

Esclarecimento de dúvidas surgidas  
na interpretação dos elementos patenteados

1 — Durante os primeiros 45 dias subsequentes à data da abertura do concurso podem os interessados solicitar, por escrito, à entidade para o efeito indicada no programa do concurso, esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos patenteados.

2 — Os esclarecimentos serão prestados, igualmente por escrito, dentro dos 30 dias seguintes à data da recepção do pedido.

3 — Dos esclarecimentos prestados será anexada uma cópia às peças patentes em concurso e enviada outra cópia a todos os interessados que tenham adquirido as cópias referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior.

4 — Das cópias dos esclarecimentos serão sempre expurgadas as referências ao interessado que formulou o respectivo pedido.

5 — A falta de resposta aos pedidos de esclarecimentos, pela entidade referida no n.º 1, dentro do prazo estabelecido, poderá justificar a prorrogação, por período correspondente, do prazo para apresentação das propostas, desde que requerida por qualquer interessado nos oito dias subsequentes à data da prestação do esclarecimento.

## SECÇÃO III

## Dos prazos do concurso

## Artigo 7.º

## Prazo de apresentação das propostas

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, as propostas dos concorrentes, e respectivos documentos, devem ser apresentadas até à data fixada no anúncio do concurso, sob pena de não serem admitidas.

## Artigo 8.º

## Data do acto público do concurso

O acto público do concurso terá lugar no segundo dia útil seguinte à data limite para a apresentação das propostas, às 10 horas.

## SECÇÃO IV

## Dos concorrentes

## Artigo 9.º

## Condições de habilitação

1 — Podem concorrer, individualmente ou agrupadas de acordo com o que seja preceituado no anúncio nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º, as empresas estabelecidas em qualquer Estado membro da Comunidade Económica Europeia.

2 — Entende-se por empresas estabelecidas em qualquer Estado membro da Comunidade Económica Europeia as empresas que nele possuam estabelecimento estável e que revistam uma das formas societárias admitidas pelo ordenamento jurídico desse Estado.

3 — Os concorrentes devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Experiência técnica e de gestão no domínio das operações incluídas no objecto da concessão;
- b) Capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes da concessão.

## SECÇÃO V

## Da proposta

## Artigo 10.º

## Proposta e sua redacção

1 — Na proposta o concorrente manifestará a vontade de contratar e indicará as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2 — As propostas deverão ser redigidas em língua portuguesa e ser acompanhadas de oito cópias e ainda de duas traduções em língua inglesa, prevalecendo sempre o original sobre as traduções.

3 — As cópias e traduções serão apresentadas em separado do original e devidamente identificadas com relação à proposta a que respeitam.

4 — Os diversos aspectos concretos a considerar pelos concorrentes na elaboração das suas propostas e, bem assim, a ordem segundo a qual deverão ser apresentados constarão dos elementos a que se refere a alínea b) do artigo 4.º

5 — As propostas não poderão envolver a derrogação de qualquer das disposições das bases da concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro.

## Artigo 11.º

## Documentos de habilitação

1 — As propostas serão instruídas com os seguintes documentos:

- a) Declaração, com assinatura reconhecida, na qual o concorrente indique a denominação ou firma, a sede, o número do cartão de pessoa colectiva ou documento equivalente, os nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a entidade ou entidades concorrentes, o registo comercial de constituição e das alterações do pacto social ou documento equivalente, e uma entidade, com domicílio em Portugal e poderes de representação do concorrente, caso se não trate deste último, à qual serão feitas todas as comunicações relativas a actos do concurso;
- b) Declaração, com assinatura reconhecida, de acordo com a qual o concorrente se compromete a respeitar, na elaboração da proposta, a legislação portuguesa aplicável;
- c) Declaração, feita por forma autêntica no país onde o concorrente resida ou tenha sede, de que se submete ao foro do tribunal português que for competente, com renúncia a qualquer outro;
- d) *Curriculum* da actividade do concorrente ou, no caso de agrupamento, de todas as entidades que o constituem;
- e) Relatórios, balanços e contas, parecer do conselho fiscal ou equivalente, relatório de uma

empresa de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos cinco anos de actividade do concorrente ou, no caso de agrupamento, de todas as entidades que o constituem;

- f) Título comprovativo da constituição da caução prescrita no anúncio destinada à garantia da manutenção do vínculo assumido com a apresentação da proposta e das obrigações inerentes ao concurso.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 29.º, os concorrentes só serão desobrigados da caução prestada após a celebração do contrato a que se refere o artigo 36.º

3 — Os documentos a que se referem as alíneas a), b), d) e f) do número anterior, quando não redigidos em língua portuguesa, deverão ser acompanhados das respectivas traduções, devidamente autenticadas.

4 — A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções legais e o concorrente será excluído do concurso ou, se a concessão já lhe houver sido adjudicada, ficará a adjudicação sem efeito.

#### Artigo 12.º

##### Propostas alternativas

As propostas alternativas, quando admissíveis, serão apresentadas em separado, mas sem necessidade de repetição dos documentos.

#### Artigo 13.º

##### Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos

1 — As propostas, por um lado, e os documentos referidos no artigo 11.º, por outro, serão encerrados em sobrescritos separados, opacos, fechados e lacrados, no rosto dos quais serão escritos o nome do concorrente, juntamente com as palavras «Proposta», ou, sendo caso disso, «Proposta base» e «Proposta alternativa» e «Documentos», encerrando-se tais sobrescritos em um outro, também lacrado, no rosto do qual serão escritos:

- a) A frase «Concurso para a concessão de exploração, em regime de serviço público, e construção das infra-estruturas relativas à exploração da rede de distribuição regional de GN de (área)»;
- b) O nome do concorrente.

2 — Quaisquer eventuais rasuras ou emendas nas propostas ou nos documentos deverão estar devidamente identificadas e autenticadas.

3 — Os sobrescritos serão entregues em mão no serviço indicado no anúncio, contra recibo.

#### Artigo 14.º

##### Não admissão da proposta

As propostas não serão consideradas:

- a) Se não estiverem redigidas em língua portuguesa;
- b) Se houver divergências entre o original e as cópias ou traduções;

- c) Se a proposta ou qualquer dos documentos cuja apresentação seja obrigatória tiverem sido recebidos depois do termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

## CAPÍTULO II

### Acto público

#### Artigo 15.º

##### Da comissão e da acta do concurso

1 — O acto público do concurso decorrerá no serviço indicado no anúncio perante uma comissão de avaliação composta por cinco membros, quatro dos quais a designar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais, e presidida pelo director-geral de Energia.

2 — A comissão referida no número anterior será nomeada antes da abertura do concurso e assistirá o presidente nos actos do concurso.

3 — Assistirá ao acto público o procurador-geral da República ou um seu representante.

4 — Cada proponente poderá designar um máximo de três elementos que o representem no acto.

5 — De tudo o que ocorrer até ao encerramento do acto do concurso será lavrada acta por um funcionário designado pelo presidente para servir de secretário da comissão, devendo aquela ser subscrita por ele e assinada pelo presidente.

#### Artigo 16.º

##### Deliberações da comissão

1 — As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

2 — A comissão poderá, quando considere necessário, reunir em sessão secreta, para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

3 — As deliberações que se tomem sobre reclamações serão sempre fundamentadas e exaradas na acta.

4 — Se algum dos membros da comissão tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

#### Artigo 17.º

##### Recurso hierárquico

1 — Das deliberações da comissão sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o Ministro da Indústria e Energia, no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

2 — No prazo de 10 dias o recorrente apresentará na Direcção-Geral de Energia as alegações do recurso.

3 — O recurso presume-se rejeitado se não for decidido no prazo de 20 dias, contados da data de entrega das alegações, não podendo proceder-se à adjudicação da concessão antes da decisão ou do decurso desse prazo.

4 — Se o recurso for atendido, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente ou, se isso não for possível, anular-se-á o concurso.

#### Artigo 18.º

##### Leitura do anúncio do concurso, dos esclarecimentos prestados e da lista dos proponentes

1 — O acto público iniciar-se-á pela leitura do anúncio do concurso, bem como da súmula dos esclarecimentos prestados sobre a interpretação do programa do concurso e do caderno de encargos, mencionando-se as datas em que foram enviadas as comunicações com a prestação dos esclarecimentos.

2 — Em seguida, elaborar-se-á, de acordo com a ordem de entrada das propostas, a lista dos concorrentes, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

#### Artigo 19.º

##### Reclamação e interrupção do acto do concurso

1 — Finda a leitura, os concorrentes poderão reclamar sempre que:

- a) Se verifiquem divergências entre o programa do concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos respectivos documentos lhes haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações;
- b) Não haja sido comunicado qualquer pedido de esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido comunicado e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento prestado por escrito a outro ou outros concorrentes;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo comprovativo da oportuna entrega das suas propostas;
- e) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste diploma.

2 — Se for formulada reclamação por não inclusão na lista dos concorrentes, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) O presidente da comissão interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo, se o julgar conveniente, adiar o acto do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente;
- b) Se se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio do concurso, mas não houver sido encontrado, a comissão fixará ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar segunda via da sua proposta e dos documentos exigidos e avisará todos os concorrentes da data e hora em que deverá ter lugar a continuação do acto público do concurso;
- c) Se antes da reabertura do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, juntar-se-á ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado;

d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com mero propósito dilatório, ou que a segunda via da sua proposta não reproduz a inicialmente entregue, o concorrente será excluído.

#### Artigo 20.º

##### Abertura dos sobrescritos

1 — Proceder-se-á, em seguida, à abertura dos sobrescritos exteriores, pela ordem da sua entrada na Direcção-Geral de Energia, extraindo de cada um os dois sobrescritos que deve conter.

2 — Pela mesma ordem se fará imediatamente a abertura dos sobrescritos que contenham exteriormente a indicação «Documentos».

#### Artigo 21.º

##### Deliberação sobre a habilitação dos concorrentes

1 — Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que voltará a tornar-se pública a sessão para se indicarem os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão.

2 — Serão excluídos os concorrentes cujos documentos não estejam em conformidade com o disposto no artigo 11.º

3 — Das exclusões poderão ser apresentadas reclamações, que serão imediatamente decididas pela comissão.

4 — Anotar-se-á na lista dos concorrentes a exclusão daqueles que a comissão tenha deliberado não admitir.

5 — Se os documentos contiverem deficiências formais que não afectem a substância deles, tais como insuficiência de selo, quando devam estar selados, ou falta de reconhecimento de assinaturas, a comissão admitirá condicionalmente os concorrentes a que os documentos respeitem e prosseguirá nas operações do concurso, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de cinco dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

6 — Se contra as deliberações tomadas for deduzida qualquer reclamação, a comissão decidi-la-á imediatamente.

7 — O anúncio do concurso deverá prescrever que, abertos os sobrescritos dos documentos relacionados na acta e rubricados pela comissão os referidos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 11.º, será suspenso o acto público por prazo que permita o estudo deles.

8 — Durante esse prazo, os sobrescritos das propostas ficarão confiados à Procuradoria-Geral da República e, decorrido aquele, prosseguirá o acto público, começando por se indicar os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão, seguindo-se os demais trâmites.

#### Artigo 22.º

##### Abertura das propostas

1 — Proceder-se-á em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos, pela ordem por que estes se encontram men-

cionados na respectiva lista, devendo os originais delas ser rubricados por todos os elementos da comissão e as cópias e traduções por dois membros dela.

2 — As propostas serão lidas ou, se tal se mostrar impraticável ou inconveniente face à extensão ou complexidade delas, serão examinadas pelos concorrentes no prazo que seja julgado suficiente.

3 — Os concorrentes terão o direito de examinar também os documentos, o que será feito juntamente com o exame das propostas, se a ele houver lugar.

4 — Decorrido o prazo, a comissão procederá ao exame formal das propostas, que poderá ocorrer em sessão secreta, e deliberará se as admite face ao disposto no artigo 14.º

5 — Da decisão sobre a admissão das propostas pode qualquer concorrente reclamar.

### Artigo 23.º

#### Registo das exclusões e admissões

Na lista dos concorrentes far-se-á menção da exclusão de qualquer proposta, das razões que a fundamentaram e de tudo o mais que a comissão julgue conveniente.

### Artigo 24.º

#### Encerramento do acto público

Cumprido o disposto nos artigos anteriores, a comissão mandará proceder à leitura da acta e decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas, dando, em seguida, por findo o acto público do concurso.

### Artigo 25.º

#### Menção das reclamações na acta

Todas as reclamações formuladas pelos concorrentes no acto público do concurso serão exaradas na acta.

### Artigo 26.º

#### Análise das propostas

1 — A análise das propostas deverá ser realizada, após a data do encerramento do acto público, num período não superior a 120 dias.

2 — Até ao 30.º dia anterior ao termo final do prazo para análise das propostas, a comissão poderá convidar qualquer concorrente para, no prazo de 15 dias, contados da notificação desse convite, proceder à apresentação de elementos cuja falta prejudique a compreensão da proposta, salvo se dessa apresentação puder resultar alteração dos termos essenciais da mesma.

## CAPÍTULO III

### Seleção, adjudicação e celebração do contrato de concessão

#### Artigo 27.º

##### Seleção

1 — A comissão referida no artigo 15.º do presente diploma seleccionará as propostas apresentadas,

hierarquizando-as de acordo com a melhor garantia de satisfação do interesse público, constituindo factores de preferência os seguintes:

- a) Nível técnico-económico do projecto do empreendimento;
- b) Grau de satisfação dos requisitos financeiros do concurso;
- c) Planeamento da execução do empreendimento, incluindo as sucessivas fases de expansão da rede;
- d) Medidas propostas para minimizar os eventuais impactes negativos gerados pelo empreendimento.

2 — A ordem da indicação dos factores de preferência constantes do número anterior não representa qualquer hierarquização valorativa deles.

3 — Imediatamente após a elaboração da lista de selecção e hierarquização mencionadas no número anterior, será a mesma prontamente enviada ao Ministro da Indústria e Energia, podendo a comissão propor, desde logo, a não adjudicação da concessão a qualquer dos concorrentes se, após a ponderação dos factores referidos no n.º 1, não considerar nenhuma das propostas satisfatória para o interesse público.

4 — O Ministro da Indústria e Energia submeterá ao Conselho de Ministros a lista de selecção e, se tiver sido formulada, a proposta referida no número anterior.

5 — O Conselho de Ministros poderá, em caso de concordância com a proposta referida no n.º 3, deliberar a anulação do concurso.

6 — Se não houver razões para a anulação do concurso, o Conselho de Ministros deliberará sobre a selecção e hierarquização das propostas com a indicação dos respectivos concorrentes, sendo o concorrente apresentante da proposta melhor classificada designado, nos artigos seguintes, como concorrente preferido.

### Artigo 28.º

#### Notificação

Independentemente da sua publicação, a resolução tomada nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo anterior será notificada aos concorrentes pela comissão.

### Artigo 29.º

#### Minuta do contrato de concessão

1 — Logo após a notificação da resolução sobre a selecção e hierarquização dos concorrentes, a Direcção-Geral de Energia iniciará, com a colaboração do concorrente preferido, a elaboração da minuta do contrato de concessão, em conformidade com as respectivas bases e com a proposta vencedora.

2 — A elaboração da minuta mencionada no número anterior deverá estar concluída e aprovada pelo Ministro da Indústria e Energia no prazo máximo de 60 dias, contados da notificação da selecção e hierarquização.

3 — Um duplicado da minuta será entregue ao concorrente preferido para assinatura, a qual se terá por verificada se aquele não a recusar expressamente no prazo de oito dias úteis, contados da data da entrega.

4 — O concorrente preferido poderá reclamar contra a minuta do contrato se dela resultarem obrigações

que contrariem ou não estejam contidas na proposta ou nos esclarecimentos que sobre esta o concorrente tenha prestado por escrito.

5 — No prazo de 15 dias a contar da reclamação, o Ministro da Indústria e Energia comunicará ao concorrente preferido o que houver decidido sobre ela.

6 — Não sendo a reclamação aceite, total ou parcialmente, o concorrente preferido não ficará vinculado à celebração do contrato de concessão, desde que, no prazo de oito dias úteis, contados da data em que tome conhecimento da decisão, comunique que desiste da concessão, devendo, neste caso, ser-lhe restituída a caução.

7 — Verificada a hipótese referida no número anterior, o Conselho de Ministros seleccionará novo concorrente preferido.

### Artigo 30.º

#### Adjudicação

1 — Aprovada a minuta pelo concorrente preferido, o Ministro da Indústria e Energia proporá ao Conselho de Ministros a adjudicação da concessão àquele concorrente.

2 — Em caso de adjudicação, o Conselho de Ministros fixará, para a celebração do contrato, um prazo não inferior a 60 dias nem superior a 180 dias, o qual poderá ser prorrogado.

3 — O contrato de concessão será celebrado com uma sociedade a constituir nos termos do artigo seguinte, salvo se o concorrente tiver já essa qualidade.

4 — Na data da celebração do contrato de concessão deve, para além de verificados os requisitos do artigo seguinte, encontrar-se já:

- a) Celebrado o contrato de seguro previsto no artigo 32.º;
- b) Constituída a caução prevista nas bases da concessão a que se refere o presente diploma.

### Artigo 31.º

#### Sociedade concessionária

1 — O contrato de concessão será celebrado com uma sociedade, adiante designada por concessionária, com as seguintes características:

- a) Adopção do tipo sociedade anónima;
- b) Sede e administração em Portugal;
- c) Estrutura da administração e da fiscalização segundo a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais;
- d) Capital social não inferior, em cada ano civil e até ao termo final do contrato de concessão, a 25% do total dos investimentos acumulados em activos fixos, previstos até ao ano civil seguinte;
- e) Participação obrigatória do adjudicatário e ou todas as empresas que tenham constituído o agrupamento, se houver lugar à constituição de sociedade para os efeitos do presente artigo.

2 — A sociedade prevista na alínea e) do número anterior poderá ser constituída com menos de cinco accionistas quando as entidades aí referidas não atinjam tal número.

3 — Com a celebração do contrato de concessão transfere-se para a sociedade mencionada no número anterior o complexo de direitos e obrigações assumidos pelo adjudicatário em virtude da adjudicação.

### Artigo 32.º

#### Seguro

A concessionária transferirá para uma companhia seguradora a responsabilidade civil decorrente de danos materiais e corporais causados a terceiros e ao ambiente, e resultantes tanto do exercício da actividade de construção como da exploração do terminal de GNL e gasoduto, de acordo com o Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável, devendo apresentar à Direcção-Geral de Energia os correspondentes documentos comprovativos.

### Artigo 33.º

#### Revogação da adjudicação

A adjudicação será revogada caso o adjudicatário não dê cumprimento às obrigações que lhe são fixadas no n.º 4 do artigo 30.º, salvo se o Governo considerar esse incumprimento como justificado, havendo então lugar à prorrogação do prazo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

### Artigo 34.º

#### Nova adjudicação, novo concurso

Revogada a adjudicação nos termos do artigo anterior, proceder-se-á à adjudicação a outro concorrente ou à abertura de novo concurso, conforme for determinado pelo Conselho de Ministros.

### Artigo 35.º

#### Notificação para a celebração do contrato

Recebidos pela Direcção-Geral de Energia os documentos comprovativos da constituição da caução, da sociedade concessionária e do seguro, serão o adjudicatário e a concessionária notificados do dia, hora e local da outorga do contrato de concessão.

### Artigo 36.º

#### Celebração do contrato

1 — O contrato será outorgado no prazo de oito dias após a notificação referida no artigo anterior.

2 — Outorgará no contrato, em representação do Estado, o Ministro da Indústria e Energia.

3 — Assistirá ao acto o procurador-geral da República ou um seu representante.

## Artigo 37.º

## Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma e o não contrarie serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, e demais legislação complementar e, ainda, as do Decreto-Lei n.º 33/91.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 33/91**

de 16 de Janeiro

Aos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, que estabeleceu o quadro de integração de gás natural no País, foi dada continuidade com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 284/90 e 285/90, de 18 de Setembro, este aprovando as bases de exploração e aquele regulamentando o concurso para a atribuição da concessão do terminal de gás liquefeito natural e gasoduto de transporte de gás natural entre Setúbal e Braga, com o que ficaram preenchidas as condições para prosseguimento do processo de implantação da rede de transporte e distribuição do gás canalizado no continente.

É o que ora se faz, aprovando-se as bases de exploração de redes de distribuição regional de gás natural e estabelecendo-se desde já, no território nacional do continente, quatro grandes áreas geográficas regionais — Norte, Centro, Sul e Lisboa —, ficando a corresponder a cada uma delas uma concessão de distribuição regional de gás natural (GN) ou dos seus gases de substituição (SNG).

Neste enquadramento, a situação histórico-factual e jurídica respeitante à distribuição regional na área da Grande Lisboa apresenta, todavia, certas peculiaridades, as quais, sendo tomadas em especial consideração pelo Governo — a quem cabe por lei, neste tocante, a competência para a realização deste tipo de investimentos públicos —, recomendam um tratamento específico e adequado à realidade.

Na verdade, a existência, na área de Lisboa, de uma rede instalada de distribuição de gás de cidade, a qual abastece mais de 200 000 consumidores, aconselha, para a manutenção da regularidade e qualidade indispensáveis na prestação desse serviço público, a que a instalação do gás natural se faça pela conversão e expansão progressiva da actual rede de distribuição, não sendo despiçando o facto de a GDP — Gás de Portugal, S. A., sua actual exploradora, ter já uma signifi-

cativa experiência de gestão neste domínio e encontrando-se, como tal, não só devidamente habilitada como ainda especialmente vocacionada para o conveniente desempenho das actividades de construção, renovação e fornecimento, envolvidas na exploração do serviço público de distribuição de GN e dos SNG, na mencionada área.

Tomou, pois, o Governo a opção de, sem dependência de concurso público, atribuir directamente à GDP — Gás de Portugal, S. A., a concessão da Rede de Distribuição Regional de Gás Natural de Lisboa, por ser a solução que melhor prossegue quer os interesses nacionais quer os da população da Grande Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as bases de concessão de exploração, em regime de serviço público, e construção das respectivas infra-estruturas, de redes de distribuição regional de gás natural, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante (anexo I).

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, são aprovadas desde já as concessões das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural do Norte, do Centro, do Sul e de Lisboa, com as áreas geográficas definidas nos anexos II, III, IV e V ao presente diploma.

Art. 3.º Fica o Ministro da Indústria e Energia autorizado a determinar a abertura dos concursos públicos para a adjudicação das concessões das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural do Norte, do Centro e do Sul, os quais decorrerão nos termos do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro.

Art. 4.º — 1 — A concessão da Rede de Distribuição Regional de Gás Natural de Lisboa é atribuída à GDP — Gás de Portugal, S. A., com dispensa de concurso público.

2 — As alterações às bases referidas no artigo 1.º que se mostrem necessárias em função da especificidade resultante da existência da actual rede de distribuição de gás de cidade e do estabelecimento de um regime conducente à sua reconversão para consumo de gás natural serão aprovadas em decreto-lei.

Art. 5.º — 1 — As concessões a que se refere o presente diploma regem-se por este, pelo Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, e pelos respectivos contratos.

2 — A concessão da Rede de Distribuição Regional de Gás Natural de Lisboa reger-se-á também pelo diploma previsto no n.º 2 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo I ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro

**Bases de exploração, em regime de serviço público,  
de redes de distribuição regional de gás natural**

## CAPÍTULO I

### Exploração

#### SECÇÃO I

Objecto, âmbito, regime e prazo

##### Base I

###### Objecto

1 — As concessões têm por objecto a exploração, em regime de serviço público, de redes de distribuição regional de gás natural (GN) e a construção das respectivas infra-estruturas, nos termos das presentes bases e demais legislação aplicável.

2 — No objecto da concessão incluem-se, nomeadamente:

- a) A distribuição e a eventual armazenagem de GN e dos seus gases de substituição (SNG);
- b) A manutenção e a reparação das instalações das redes de distribuição.

3 — A atribuição da concessão é feita por contrato a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, e das presentes bases.

4 — A atribuição da concessão determina a obrigação para a concessionária da construção das infra-estruturas necessárias à exploração, nos termos das presentes bases e demais legislação aplicável.

##### Base II

###### Âmbito da concessão

1 — O exercício da concessão compreende o fornecimento de GN aos consumidores domésticos, comerciais e industriais da área geográfica respectiva, conforme o estipulado nos respectivos contratos de fornecimento.

2 — As concessionárias poderão exercer actividades complementares das que constituem o objecto da concessão, mediante autorização do Ministro da Indústria e Energia.

3 — Consideram-se consumidores industriais para os efeitos das presentes bases os que consumam quantidades de GN iguais ou inferiores a 2 milhões de normais metros cúbicos por ano.

4 — Mediante acordo com a concessionária do terminal e gasoduto, as concessionárias de distribuição regional poderão abastecer os grandes consumidores directos definidos no n.º 4 da base II, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 285/90, de 18 de Setembro.

##### Base III

###### Regime da concessão

A actividade que constitui o objecto da concessão é exercida em regime de exclusivo.

##### Base IV

###### Prazo

1 — A concessão durará pelo prazo de 35 anos, contados da data da celebração do respectivo contrato, nele se incluindo o tempo despendido com a construção das infra-estruturas.

2 — O prazo referido no n.º 1 pode ser alterado nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro.

3 — Não contará no cômputo do prazo o atraso na construção das infra-estruturas por casos de força maior ou por outras razões julgadas atendíveis pelo Governo.

4 — A concessão poderá ser renovada nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro.

## SECÇÃO II

### Infra-estruturas

#### Base V

##### Caracterização das infra-estruturas

As infra-estruturas relativas à exploração compreendem a rede de distribuição de GN integrada pelo conjunto de todas as tubagens, respectivas antenas, estações de compressão e equipamentos de controlo, regulação e medida necessários à operação do sistema a juante dos postos de redução de pressão de 1.ª classe.

#### Base VI

##### Dimensionamento das infra-estruturas

A concessionária dimensionará as infra-estruturas tendo em conta as condições exigíveis à satisfação dos consumos nas áreas abrangidas pela concessão, com consideração da expansão previsional do mercado de gás.

## SECÇÃO III

### Disposições genéricas

#### Base VII

##### Realização dos projectos

1 — Compete à concessionária realizar os estudos e projectos de engenharia necessários à definição detalhada de todos os aspectos técnicos relativos à realização do empreendimento.

2 — Os custos resultantes do eventual recurso à utilização de tecnologias, direitos e serviços de terceiros serão integralmente suportados pela concessionária.

#### Base VIII

##### Financiamento do empreendimento

A concessionária adoptará e executará, tanto na construção das infra-estruturas como na correspondente exploração do serviço concedido o esquema financeiro constante do contrato de concessão.

#### Base IX

##### Prestação de dados

A concessionária fornecerá prontamente ao Estado os elementos necessários à resposta adequada a quaisquer solicitações da CEE no âmbito do projecto em que se enquadra a presente concessão.

#### Base X

##### Características do gás

A concessionária deverá enviar à rede o gás recebido da transportadora, conforme a base X aprovada pelo Decreto-Lei n.º 285/90, de 18 de Setembro.

#### Base XI

##### Título

1 — A concessionária detém a propriedade das infra-estruturas necessárias à prestação do serviço público concedido até ao termo do prazo da concessão.

2 — A concessionária não pode, sem prévia autorização do Governo, onerar, por qualquer forma, a concessão ou qualquer dos bens e direitos que a integram.

#### Base XII

##### Fiscalização

1 — O Estado poderá, através da Direcção-Geral de Energia, fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do contrato de concessão, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2 — O pessoal da fiscalização dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas da concessão e fica coberto por seguro a constituir pela concessionária.

**Base XIII****Regime de preços**

1 — Os preços de venda do GN a praticar pela concessionária ficam submetidos ao regime especial estabelecido nos números seguintes.

2 — Os preços de venda do GN a praticar pela concessionária serão definidos com base numa fórmula do tipo binómio, com um termo fixo, função do tipo de consumidor e das condições de consumo de GN, e um termo variável, proporcional às quantidades de GN efectivamente consumidas.

3 — Os preços de compra do GN fornecido pela concessionária do gasoduto de transporte às concessionárias das redes de distribuição regional serão negociados entre elas, a partir dos coeficientes constantes quer da proposta por aquela apresentada quer das propostas apresentadas por estas concessionárias, e aprovados por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

4 — Os preços a praticar para o GN fornecido pela concessionária aos consumidores industriais serão negociados directamente entre as partes, devendo, na falta de acordo, ser a questão submetida aos directores-gerais de Energia e da Concorrência e Preços, os quais diligenciarão pela obtenção do mesmo e, no caso de o não conseguirem, submeterão a matéria aos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, que fixarão o preço por portaria conjunta.

5 — Os preços a praticar para o GN fornecido pela concessionária aos consumidores domésticos e comerciais serão determinados a partir dos valores constantes da proposta por ela apresentada e aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

**Base XIV****Revisão dos preços**

1 — Os preços serão revistos de acordo com um mecanismo que contemplará:

**a) Relativamente ao termo fixo:**

- I) Uma periodicidade não inferior a um ano;
- II) A variação oficial do índice de preços no consumidor (IPC);

**b) Relativamente ao termo variável:**

- I) Uma periodicidade trimestral;
- II) A variação do preço de aquisição de gás natural pela concessionária.

2 — As revisões dos preços de venda, bem como os elementos justificativos para eventuais alterações, devem ser previamente comunicados à Direcção-Geral de Energia, reservando-se a esta a faculdade de se opor a essas alterações se os não considerar justificados perante os elementos de que dispõe.

**Base XV****Suspensão de fornecimentos**

Em caso de mora nos pagamentos pelos consumidores que se prolongue para além de 60 dias, poderá a concessionária suspender o respectivo fornecimento até que se encontre pago o débito correspondente.

**Base XVI****Responsabilidade civil**

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 509.º do Código Civil, entende-se que a utilização das instalações integradas na concessão são utilizadas no exclusivo interesse da concessionária.

2 — A responsabilidade referida no número anterior, bem como a imputável à concessionária por factos ilícitos, deverá estar coberta por seguro de montante aprovado pelo director-geral de Energia.

**SECÇÃO IV****Direitos da concessionária****Base XVII****Utilização do domínio público**

A concessionária terá o direito de utilizar o domínio público para efeitos de implantação e exploração das infra-estruturas da concessão nos termos da legislação aplicável.

**Base XVIII****Servidões e expropriações**

A concessionária poderá constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável.

**Base XIX****Gestão das instalações**

1 — Compete exclusivamente à concessionária a gestão de todas as infra-estruturas necessárias à prestação do serviço público concedido.

2 — A gestão das instalações deverá ser realizada com observância das melhores condições de segurança, tendo em vista a garantia do seu eficiente funcionamento e o abastecimento contínuo da área geográfica abrangida pela concessão.

**Base XX****Incumprimento pelo concedente**

A violação, pelo concedente, das obrigações decorrentes do presente contrato de concessão conferirá à concessionária direito a indemnização e rescisão.

**Base XXI****Participação da concessionária no capital de outras concessionárias**

A concessionária, bem como os seus sócios, poderão participar no capital social de outras concessionárias de fornecimento de GN, não podendo, porém, a participação total conferir nunca uma posição dominante nesse capital social.

**SECÇÃO V****Obrigações da concessionária****Base XXII****Caução**

1 — Para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, deverá a concessionária prestar uma caução no montante de 500 000 000\$.

2 — Nos casos em que a concessionária não tenha pago ou conteste as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, haverá recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do director-geral de Energia.

3 — Na hipótese contemplada no número anterior, a concessionária, caso tenha prestado a caução por depósito, deverá repor a importância utilizada no prazo de um mês contado da data da utilização.

4 — A caução só poderá ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.

**Base XXIII****Manutenção das infra-estruturas**

1 — A concessionária obriga-se a manter, a expensas suas e durante todo o prazo de vigência da concessão, as infra-estruturas necessárias à exploração em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, efectuando, para tanto, as necessárias reparações e renovações, por forma que as mesmas possam reverter para o Estado, no termo da concessão, em adequadas condições de funcionamento.

2 — Para ocorrer aos encargos correspondentes a esta obrigação, a concessionária afectará uma parte dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação das infra-estruturas, em termos que serão definidos no contrato de concessão a partir da proposta apresentada no respectivo concurso.

3 — Mediante prévia autorização do Ministro da Indústria e Energia, poderá o fundo ser investido em novas aquisições ou ter outra aplicação reputada útil para o objecto da concessão.

**Base XXIV****Informações sobre quantidades e preços**

1 — A concessionária deverá enviar trimestralmente ao director-geral de Energia os elementos estatísticos referentes a quantidades e preços do gás que tiver adquirido no trimestre anterior.

2 — Até ao fim dos meses de Junho e Dezembro de cada ano civil, a concessionária deverá enviar ao mesmo departamento uma previsão das quantidades e preços do gás que irá adquirir no semestre seguinte.

**Base XXV****Direitos privativos de propriedade industrial**

A concessionária deverá respeitar, no exercício da sua actividade, as normas nacionais e internacionais relativas à tutela e salvaguarda dos direitos privativos de propriedade industrial, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da violação desses direitos.

**Base XXVI****Centros de investigação e de formação**

As concessionárias instituirão centros de investigação e de formação de pessoal especialmente dedicados às tecnologias e utilização final de GN.

**SECÇÃO VI****Sanções****Base XXVII****Multas contratuais**

1 — Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão poderá a concessionária ser punida com multa de 1 000 000\$ a 100 000 000\$, segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança do sistema e de terceiros e dos prejuízos resultantes.

2 — É da competência do director-geral de Energia a aplicação das multas previstas na presente base.

3 — A sanção aplicada será comunicada por escrito à concessionária.

4 — Os limites das multas referidos no n.º 1 serão actualizados em 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor no continente, publicado no *Boletim do Instituto Nacional de Estatística*.

5 — As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a data da notificação serão levantadas da caução a que se refere a base XXII.

6 — O pagamento das multas previstas na presente base não isenta a concessionária da responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil em que incorrer.

**Base XXVIII****Sequestro**

1 — O Estado poderá tomar conta da exploração do serviço concedido quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2 — Verificado o sequestro, a concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não puderem ser cobertos pelos resultados da exploração.

3 — Logo que cessem as razões do sequestro e o concedente julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o Governo poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

**SECÇÃO VII****Modificação e extinção da concessão****Base XXIX****Transmissão da concessão**

1 — A concessionária não pode, sem prévia autorização do Governo, transmitir, por qualquer forma, ou subconceder a concessão.

2 — Para os efeitos do número antecedente, considera-se ainda como transmissão da concessão a alienação de acções vetada pelo administrador nomeado pelo Estado, quando dela resulte alteração substancial das condições técnicas, económicas e financeiras que conduziram à outorga da concessão.

3 — No caso de subconcessão, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do contrato de concessão.

**Base XXX****Rescisão do contrato**

1 — O Ministro da Indústria e Energia poderá dar por finda a concessão, mediante a rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração do serviço por facto imputável à concessionária, sem prejuízo do disposto na base XXVIII;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados nos termos da base XIII;
- f) Falência da concessionária, podendo, nesse caso, o concedente autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato de concessão;
- g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizada;
- h) Violação grave das cláusulas do respectivo contrato.

2 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o Estado, pelo Ministro da Indústria e Energia, aceite como justificados.

3 — Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o concedente não rescindir a concessão sem previamente avisar a concessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4 — A rescisão da concessão será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos.

5 — Em caso de rescisão, os bens integrantes da concessão reverterão a favor do Estado, sem direito a qualquer indemnização.

**Base XXXI****Termo do prazo de concessão**

1 — No termo da concessão, as infra-estruturas reverterão para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, salvo aqueles que o Governo tenha autorizado, e o concessionário terá direito a indemnização nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro.

2 — O Estado entrará na posse dos respectivos bens, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para a qual serão convocados também os representantes da concessionária.

**Base XXXII****Resgate da concessão**

1 — O Estado poderá resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorridos que sejam pelo menos 25 anos a partir da data de início do respectivo prazo, mediante aviso feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, seis meses de antecedência.

2 — Decorrido o período de três meses sobre o aviso do resgate, o Estado assumirá todos os direitos e deveres contraídos pela concessionária anteriormente à data desse aviso, incluindo os tomados com o pessoal contratado para o efeito, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária durante o período do aviso, desde que tenham sido autorizados pelo Governo.

3 — A assunção de deveres pelo Estado será feita sem prejuízo de direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal da concessão.

4 — Pelo resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização não superior ao valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações, com base em critérios de amortização geralmente aceites, bem como ao valor contabilístico de outros activos por ela custeados e afectos à concessão, com referência ao último balanço aprovado.

5 — Não serão contabilizados, para efeitos de aplicação da indemnização do resgate, os bens e direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.

6 — O crédito previsto no n.º 3 compensar-se-á com as dívidas por multas contratuais e reparação de prejuízos.

## CAPÍTULO II

### Construção das infra-estruturas

#### Base XXXIII

##### Responsabilidade pela construção

1 — Constitui encargo e é da responsabilidade da concessionária o projecto e construção das instalações e a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da concessão.

2 — A concessionária responde perante o Estado pelos eventuais defeitos da construção e dos equipamentos.

#### Base XXXIV

##### Aprovação dos projectos

1 — Os projectos de construção das infra-estruturas exigem aprovação prévia do Ministro da Indústria e Energia, para verificação da sua conformidade quer com os compromissos assumidos pela concessionária no contrato de concessão quer com as políticas regionais e locais, de defesa nacional, de segurança das populações e do ambiente, e com as disposições legais aplicáveis.

2 — Os projectos deverão ser elaborados com respeito das normas, códigos e mais regulamentação vigentes em Portugal.

#### Base XXXV

##### Integração das infra-estruturas na concessão

As infra-estruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projectos previstos na base anterior.

#### Base XXXVI

##### Implantação das infra-estruturas

A construção das infra-estruturas compreende a aquisição, por via negociada ou por expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação, de harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro.

#### Base XXXVII

##### Regras a observar na construção

1 — A concessionária assegurará que os trabalhos sejam efectuados nos prazos fixados.

2 — A concessionária deverá respeitar, nas obras que execute directamente ou que adjudique a terceiros, os princípios de não discriminação em razão da nacionalidade vigentes em Portugal.

3 — Durante toda a fase de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará trimestralmente ao Ministro da Indústria e Energia um relatório sobre o estado de avanço das obras.

#### Base XXXVIII

##### Fundos comunitários

O Governo disponibilizará à concessionária fundos FEDER, enquadrados no Programa PROTEDE, concedidos pela Comunidade Económica Europeia, para a cobertura parcial, até Dezembro de 1993, do montante dos investimentos necessários à construção das redes de distribuição de GN.

#### Base XXXIX

##### Caução

1 — Para cumprimento das obrigações relativas à construção das infra-estruturas a que se obrigue no contrato de concessão, a concessionária prestará, em simultâneo com a prevista na base XXII, uma caução de montante correspondente ao valor total estimado da construção.

2 — A caução prevista no número anterior será reduzida anualmente pelo valor correspondente à obra executada no ano anterior, após verificação pela Direcção-Geral de Energia.

#### Base XL

##### Sanções referentes à construção das infra-estruturas

1 — São aplicáveis ao incumprimento das obrigações relativas à construção as sanções previstas nas bases XXVII, XXVIII e XXX.

2 — O incumprimento não justificado dos prazos de construção assumidos em função do contrato de concessão será penalizado, em alternativa ou cumulativamente com a sanção prevista no n.º 1 da base XXVII, com a multa diária de 1 000 000\$, para cuja aplicação é igualmente competente o director-geral de Energia.

3 — A multa diária a que se refere o número anterior poderá ser suspensa pelo Ministro da Indústria e Energia se do desenvolvimento posterior dos trabalhos puder concluir-se da recuperação sensível do atraso que deu lugar à punição.

## CAPÍTULO III

### Contencioso

#### Base XLI

##### Arbitragem

Nos litígios derivados do contrato de concessão poderá o Estado celebrar convenções de arbitragem.

#### Anexo II ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro

### Área geográfica abrangida pela Rede de Distribuição Regional de Gás Natural do Norte

A área geográfica compreende os concelhos seguintes:

Barcelos;  
Braga;  
Caminha;  
Esposende;  
Felgueiras;  
Gondomar;  
Guimarães;  
Lousada;  
Maia;  
Matosinhos;  
Paços de Ferreira;  
Paredes;  
Paredes de Coura;  
Penafiel;  
Ponte de Lima;  
Porto;  
Póvoa de Varzim;  
Santo Tirso;  
Valença;  
Valongo;  
Viana do Castelo;  
Vila do Conde;  
Vila Nova de Cerveira;  
Vila Nova de Famalicão;  
Vila Nova de Gaia;  
Vila Verde.

## Anexo III ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro

**Área geográfica abrangida pela Rede de Distribuição Regional de Gás Natural do Centro**

A área geográfica compreende os concelhos seguintes:

Agueda;  
Albergaria-a-Velha;  
Alcobaça;  
Anadia;  
Arouca;  
Aveiro;  
Batalha;  
Bombarral;  
Caldas da Rainha;  
Cantanhede;  
Castelo de Paiva;  
Coimbra;  
Condeixa-a-Nova;  
Espinho;  
Estarreja;  
Figueira da Foz;  
Ílhavo;  
Leiria;  
Marinha Grande;  
Mealhada;  
Mira;  
Montemor-o-Velho;  
Murtosa;  
Nazaré;  
Óbidos;  
Oliveira de Azeméis;  
Oliveira do Bairro;  
Ovar;  
Peniche;  
Pombal;  
Porto de Mós;  
Rio Maior;  
Santa Maria da Feira;  
São João da Madeira;  
Sever do Vouga;  
Soure;  
Vagos;  
Vale de Cambra.

## Anexo IV ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro

**Área geográfica abrangida pela Rede de Distribuição Regional de Gás Natural do Sul**

A área geográfica compreende os concelhos seguintes:

Alcochete;  
Almada;  
Barreiro;  
Benavente;  
Moita;  
Montijo;  
Palmela;  
Seixal;  
Sesimbra;  
Setúbal.

## Anexo V ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro

**Área geográfica abrangida pela Rede de Distribuição Regional de Gás Natural de Lisboa**

A área geográfica compreende os concelhos seguintes:

Alenquer;  
Amadora;  
Arruda dos Vinhos;  
Azambuja;  
Cadaval;  
Cascais;  
Lisboa;  
Loures;  
Lourinhã;  
Mafra;  
Oeiras;  
Sintra;  
Sobral de Monte Agraço;  
Torres Vedras;  
Vila Franca de Xira.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.**

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 77\$00**